

Apelação nº **0818491-32.2024.8.19.0210**

Apelante: **ROGÉRIO SANTOS DA COSTA**

Apelados: **RONALDO DE FREITAS RANGEL e JULIA RIBEIRO FERNANDES SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto em ação de execução de título extrajudicial visando ao recebimento de R\$ 12.000,00, decorrentes de contrato particular de prestação de serviços advocatícios firmados entre as partes, no qual restou estipulada cláusula compromissória elegendo o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA para dirimir eventuais controvérsias. O Juízo de origem extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, em razão da existência de convenção de arbitragem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o contrato firmado entre as partes configura relação de consumo, apta a afastar a eficácia da cláusula compromissória; e (ii) estabelecer se a existência de cláusula arbitral válida implica a extinção do processo sem resolução do mérito por incompetência do juízo estatal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A convenção de arbitragem regularmente pactuada tem força obrigatória e afasta a jurisdição estatal, incumbindo ao juízo arbitral apreciar controvérsias relativas à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o princípio *kompetenz-kompetenz*, segundo o qual cabe ao árbitro decidir com primazia sobre o Poder Judiciário a respeito da validade da convenção de arbitragem (AREsp nº 2.786.713/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 17/3/2025; REsp nº 1.550.260/RS,

rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 12/12/2017).

5. O contrato celebrado não caracteriza relação de consumo, pois as partes são advogados que ajustaram a divisão de honorários decorrentes de serviços advocatícios, não se configurando fornecedor e consumidor nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

6. Inexiste hipossuficiência técnica do Apelante, na qualidade de advogado, plenamente ciente dos efeitos jurídicos da cláusula compromissória, não havendo adesividade contratual nem demonstração de imposição unilateral de condições.

7. Não configurada nulidade ou abusividade, subsiste a cláusula compromissória e impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC, por incompetência da jurisdição estatal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pelo Exequente.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, julgou extinto o feito, diante da existência de cláusula contratual compromissória, nos termos que seguem (id 167716217):

“Trato de ação de execução, que tem por objeto título executivo extrajudicial, que se busca o pagamento da quantia de R\$ 12.000,00. [...]

No que se refere à convenção de arbitragem, inegavelmente, no contrato constituído entre as partes, consta claramente que fora estabelecida a dita convenção.

A cláusula sétima informa que, o Exequente e o segundo Executado, consciente e livremente, no pleno exercício do princípio da autonomia da vontade, resolvem estabelecer que as controvérsias decorrentes da interpretação ou da execução do aludido contrato será dirimida pela adoção do processo de mediação e arbitragem.

Na cláusula nona ainda foi informado que elegem como árbitro o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA.

Nesse sentido, a controvérsia não se trata da área consumerista, ou seja, não se resvala na Lei 8.078/90, de modo que o argumento do Exequente não se sustenta.

Além disso, o exequente é advogado, não sendo hipossuficiente técnico.

Logo, tinha ciência e conhecimento do significado da convenção de arbitragem, expressamente prevista no contrato firmado.

Assim sendo, se demonstra inoportuna a judicialização prévia do tema, sendo necessário submeter o caso à apreciação do árbitro.

[...]

Dessa forma, deve ser acolhida a preliminar de existência de convenção de arbitragem, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VII do CPC, ANTE O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO ARBITRAGEM CONSTITUÍDA PELAS PARTES, INVIABILIZANDO O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE AÇÃO.

Custas e honorários em 10% sobre o valor da causa pelo Exequente.” (Grifo nosso)

Em suas razões recursais (id 169925108), o Exequente defende que, em causas consumeristas, não se aplica a cláusula compromissória, quando esta for imposta pelo fornecedor do serviço, como ocorre no presente caso. Sustenta que a cláusula compromissória é ilegal e abusiva, devendo ser declarada nula de pleno direito e ineficaz. Afirma que o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes configura uma relação consumerista, de modo que não deve ser aplicada as regras do Código Civil. Destaca que o Apelado não cumpriu com os termos do contrato, deixando de pagar os valores contratados. Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença para determinar o prosseguimento da execução.

Contrarrazões da 2ª Executada (id 175459741) em prestígio ao r. julgado recorrido.

É o relatório.

VOTO.

O presente caso versa sobre a execução de título executivo extrajudicial relativo ao contrato particular de prestação de serviços firmado entre as partes.

O referido contrato tinha como objeto a prestação de serviços de advocacia em prol de clientes apresentados pelo contratante (Exequente), decorrentes de ações movidas em face do Município do Rio de Janeiro e da Companhia Municipal de Energia e Iluminação.

De acordo com a cláusula quarta do contrato, os valores recebidos pelo trabalho realizado seriam divididos entre os contratantes, nos percentuais previamente definidos, a exemplo do que prevê a alínea “a” a seguir (id 138003262):

a) Processos referentes aos anos de 2017 até 2022 que estejam com seu trâmite regular - e com sentença de procedência - a divisão dos valores do resultado se dará no patamar de 65% (setenta e cinco por cento) para o contratado e de 35 % (trinta e cinco por cento) para a remuneração do contratante.

Sob a alegação de inadimplência do contratado com relação aos repasses estabelecidos, foi proposta a presente execução visando ao recebimento de valor correspondente a R\$12.000,00.

Contudo, no referido contrato consta o estabelecimento de cláusula compromissória para resolver quaisquer controvérsias decorrentes da interpretação ou execução do contrato em tela por meio da arbitragem.

Assim consta da cláusula sétima (id 138003262):

“CLÁUSULA SÉTIMA – DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

As partes, conscientes e livremente, no pleno exercício do princípio da autonomia da vontade, resolvem estabelecer que as controvérsias decorrentes da interpretação ou execução do presente contrato serão dirimidas pela adoção do processo de mediação e arbitragem, disciplinado pela Lei federal nº 9.307/96, alterada pela Lei federal nº 13.129/2015.”

Além disso, conforme cláusula nona, foi eleito pelas partes o CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem como foro para dirimir as controvérsias decorrentes deste contrato. Veja-se:

“CLÁUSULA NONA – FORO

Elegem as partes o CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem com sede na Rua Candelária, nº 9, Gr. 803 Centro, Rio de Janeiro – RJ – CEP 20091-904, para nele serem dirimidas todas e quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente contrato.

Em caso da não resolução do conflito pela Mediação e Arbitragem pelo Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem elegem o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para o ajuizamento da ação de execução de sentença arbitral.”

Sendo assim, cabe ressaltar que a convenção de arbitragem é regra geral que vincula e obriga as partes, afastando definitivamente a jurisdição estatal.

Nesse caso, cabe ao próprio Juízo arbitral decidir sobre as controvérsias acerca do contrato em tela, envolvendo, inclusive a validade e eficácia da cláusula compromissória, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.307/96 – Lei de arbitragem, *in verbis*:

“Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. **Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.**” (Grifo nosso)

Sobre a matéria, vale destacar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **CLÁUSULA ARBITRAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL.** EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VII, DO CPC.

1. Ação de Exibição de Documentos.

2. **Segundo a jurisprudência do STJ, a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória, sendo inviável o prosseguimento do processo sob a jurisdição estatal, resultando na extinção do feito sem resolução de mérito.**

Precedentes.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 2.786.713/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.) – Grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **CONTRATOS. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA.** ASSINATURA. FALSIDADE. ALEGAÇÃO. **CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ.**

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o juízo estatal é competente para processar e julgar a ação declaratória que deu origem ao presente recurso especial tendo em vista a existência de cláusula arbitral nos contratos objeto da demanda.

2. **A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.**

3. **A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito,** com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.550.260/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 20/3/2018.) – Grifo nosso.

Diferentemente do sustentado pelo Apelante, o contrato firmado entre as partes possui peculiaridade que não permite associá-lo a uma relação de consumo, na forma preceituada nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, ante o declarado impedimento para atuar em causas contra a Fazenda Pública Municipal, o Apelante apresenta clientes para o Apelado para, ao final da demanda, ratear a remuneração decorrente do serviço prestado, consoante o estipulado no parágrafo primeiro da cláusula primeira.

Releva destacar que, na qualidade de advogado (id 138003265 e 138003266), o Apelante não pode ser considerado hipossuficiente técnico para o tipo de avença estabelecida entre as partes, visto que possui plenas condições de discernir o significado e as consequências da inclusão de cláusula compromissória, vinculando o contrato à arbitragem.

Ademais, as cláusulas contratuais retratam bem as especificidades do caso concreto, não havendo comprovação de que o Apelante tenha apenas aderido às pretensões do contratado, sem margem para negociar alterações.

Sendo assim, no presente caso, não há configuração de contrato de adesão, de modo que se rejeita a alegação de nulidade da cláusula compromissória, sendo inaplicável

ao caso o disposto no artigo 4º, §2º, do CDC¹ e no artigo 51, VII do CDC². A propósito:

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Não há nulidade se a sentença deixa de se manifestar acerca do mérito em razão de cláusula compromissória pactuada entre as partes.
2. Não obstante o juízo tenha decidido sem oportunizar à parte ré a manifestação prévia acerca de documentação juntada pela autora, não havendo prejuízo, não há falar em nulidade.
3. Por constituir uma exceção à submissão de litígios à apreciação do Poder Judiciário, a delegação do poder de decidir a lide deve ser objeto de acordo entre as partes, sendo certo que tal convenção estabelecerá os limites do poder de atuação do árbitro.
4. A Lei 9.307/96, ao regular o instituto da arbitragem, previu dois tipos de convenções com o fito de submeter os litígios à arbitragem: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.
5. Em matéria de arbitragem, toda a orientação doutrinária sobre o tema aponta que o árbitro possui a competência para decidir sobre sua própria competência e, além disso, deve ser o primeiro a decidir sobre essa, cabendo ao Judiciário apenas eventual revisão quanto ao assunto.
6. **A padronização do contrato não é suficiente para invalidar a cláusula compromissória se não restar comprovada a hipossuficiência de uma das partes, mormente quando comprovada a negociação das cláusulas contratuais.**
7. A anuência das partes às cláusulas contratuais, inclusive à cláusula compromissória, pode ser dar de diversas formas, não sendo estritamente necessária a assinatura física no documento.
8. **Somente pode ser desconsiderada a cláusula compromissória diante de circunstância que inequivocamente acarrete sua nulidade, notadamente, por desvio de finalidade ou violação aos princípios insculpidos no art. 21, § 2º, da Lei de Regência.**

¹ Lei nº 9.307/96. Art. 4º. [...] § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

² CDC. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

9. Vê-se que a cláusula compromissória é cristalina quanto à eleição do foro, não podendo agora o autor alegar surpresa ou desequilíbrio.

10. Desprovimento do recurso.

(0227551-75.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 26/08/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) – Grifos nossos.

Por conta de tais considerações, nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo Exequente, mantendo-se íntegra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível Regional da Leopoldina.

Por conseguinte, elevam-se em 2% (dois por cento) os honorários advocatícios fixados na r. sentença, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador